

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 457 constante no texto do inciso I, do § 1º, do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a Medida Provisória nº 905 faz ao art. 457 da CLT tem como objetivo esclarecer que o fornecimento de alimentação pelas empresas, seja por qualquer meio, não tem natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salário e não integra a base de cálculo do IR.

Não há renúncia fiscal ou outro tipo de oneração que justifique condicionar a eficácia do dispositivo à ato do Ministro de Estado da Economia. Isto porque a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) para garantir que o empregador forneça alimentação ao trabalhador, já previa em seu art. 3º que a parcela paga *in natura*, fornecida pela empresa, nos programas de alimentação não se inclui como salário de contribuição.

A MP reforça que os documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos estão equiparados à alimentação fornecida *in natura*, na medida em que também não possuem natureza salarial e não são tributáveis para efeitos da contribuição previdenciária e nem os demais tributos da folha de pagamentos.

Além disso, vale ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido de que o auxílio-alimentação pago *in natura* ao trabalhador não estaria sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, reforçando o entendimento já existente de que o auxílio-alimentação, já se encontra entre as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias.



Pelas razões expostas acima, não existe motivo para que a alteração do §5º do art. 457 da CLT, proposta pela MP, passe a produzir efeitos somente quando atestado por ato do Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**
(PP/PE)



CD/19513.10997-07